



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - ACT 11256/2021

Termo de acordo de cooperação técnica que celebram entre si o **Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região** e a **Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região**

PRIMEIRO-ACORDANTE: A União, por meio do **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, estabelecido na rua Esteves Júnior, nº 395, bairro Centro, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88015-905, inscrito no CNPJ sob o nº 02.482.005/0001-23, neste ato representado por seu Desembargador do Trabalho-Vice-Presidente, no exercício da presidência, Exmo. Senhor **Wanderley Godoy Junior**.

SEGUNDO-ACORDANTE: **Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região**, com sede na rua Paschoal Apóstolo Pítsica, nº 4.876, Torre II, Centro Empresarial Luiz Elias Daux, bairro Agrônômica, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88025-255, inscrita no CPNJ sob o nº 26.989.715/0043-61, email: prt12@mpt.mp.br, fone: 3251-9900, neste ato representada por seu Procurador-Chefe, Exmo. senhor **Marcelo Goss Neves**, portador da carteira de identidade nº 3571225 SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob nº 044.025.189-38.

Os ACORDANTES resolvem celebrar o presente acordo, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente acordo tem como objeto a realização de perícias médicas, odontológicas e psicológicas pela Coordenadoria de Saúde - SAÚDE, por meio de perícia singular ou junta oficial, nas hipóteses em que sejam necessárias, de acordo com as normas legais e regulamentares, relativamente a procuradores e servidores em exercício no Segundo-Acordante.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO DO ACORDO

O dispositivo legal que fundamenta o presente acordo é o artigo 116 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, no que couber.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PRAZOS

Os procuradores e servidores do Segundo-Acordante deverão apresentar os atestados médicos na Coordenadoria de Saúde - SAÚDE do Primeiro-Acordante, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo único – Os atestados encaminhados fora do prazo supra referido, não serão homologados e, tampouco, encaminhados à apreciação da junta médica oficial ou perícia singular.

CLÁUSULA QUARTA – DA REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS

Constituem hipóteses, dentre outras que estejam previstas em normas legais ou regulamentares que exijam a realização de perícia singular ou por junta oficial:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

- a) a apresentação de atestado médico para a concessão de licença por período superior a 15 (quinze) dias, e dentro de 1 (um) ano (perícia singular);
- b) a apresentação de atestado médico para a concessão de licença após ter o membro ou servidor, no mesmo exercício, atingido o limite de 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não;
- c) quando, nas hipóteses anteriores, a licença decorrer de doença em pessoa de família, conforme disposto em lei para este efeito, situação em que poderá ser solicitada a manifestação de assistente social;
- d) quando o atestado médico indicar a necessidade de readaptação de função;
- e) quando houver indicação de aposentadoria por invalidez;
- f) quando, a critério do Segundo-Acordante, for considerado necessário o encaminhamento do membro ou servidor para inspeção médica, independentemente da duração do período de afastamento.

§ 1º - O Segundo-Acordante encaminhará à Coordenadoria de Saúde - SAÚDE do Primeiro-Acordante, apenas quando necessária à realização de perícia singular ou por junta oficial, e para este fim, o Procurador ou servidor, com a respectiva solicitação e toda documentação inerente ao caso, bem como prestará as informações complementares de que dispuser e forem solicitadas pela junta médica, de modo a possibilitar adequada avaliação de cada caso, podendo, ainda, na SAÚDE orientar na operacionalização dos procedimentos periciais.

§ 2º - Concluída a inspeção, a junta médica emitirá o respectivo laudo e o encaminhará ao Segundo-Acordante, que o enviará à Divisão de Assistência à Saúde Integral (DASI) do Ministério Público do Trabalho, na Procuradoria-Geral do Trabalho, em Brasília.

CLÁUSULA QUINTA - DO HORÁRIO E DO LOCAL DE ATENDIMENTO

O atendimento far-se-á nas dependências da Coordenadoria de Saúde - SAÚDE do Primeiro-Acordante, de acordo com sua disponibilidade e conveniência.

CLÁUSULA SEXTA – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO ACORDO

A execução das atividades definidas no presente acordo serão acompanhadas e fiscalizadas pelo Coordenador de Saúde - SAÚDE do Primeiro-Acordante, ou por servidor(es) por ele indicado(s), através das seguintes atividades:

- a) fiscalizar a execução do presente acordo, de modo a que sejam cumpridas, integralmente, as condições constantes de suas cláusulas;
- b) comprovar e relatar por escrito as eventuais irregularidades;
- c) determinar o que for necessário à regularização de faltas verificadas.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente acordo vigorará por 60 (sessenta) meses a partir de 10-1-2022 e poderá ser rescindido por acordo entre as partes, ou unilateralmente, por qualquer uma delas, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA OITAVA – DAS ALTERAÇÕES

O regime jurídico dos contratos administrativos instituídos pela Lei nº 8.666/93 confere à Administração a prerrogativa de modificá-los, através de termos aditivos, por acordo entre os partícipes, na forma e nos casos previstos no art. 65 da citada Lei.

CLÁUSULA NONA – DA TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES

É vedada a transferência ou cessão total do acordo, sendo permitido fazê-lo parcialmente, mediante prévia autorização escrita do partícipe interessado, continuando, porém, o outro partícipe responsável, direta e exclusivamente, pela fiel observância das obrigações do acordo.

CLÁUSULA DEZ – DO RESSARCIMENTO DOS DANOS

Em caso de prejuízo decorrente de falha, erro, ato ou omissão de qualquer dos partícipes, caberá ao partícipe que deu causa ao fato, proceder ao imediato ressarcimento ao partícipe prejudicado, após levantamento conjunto dos fatores, causas e valores, independentemente de outras providências ou responsabilizações, quer civis ou penais.

Parágrafo único - Os agentes públicos responderão, na forma da lei, por prejuízos que, em decorrência de ação ou omissão, dolosa ou culposa, falha ou erro, causarem a qualquer das partes, no exercício de atividades específicas do cumprimento deste acordo.

CLÁUSULA ONZE - DA DENÚNCIA

É facultado aos partícipes denunciar o presente acordo a qualquer tempo, mediante comunicação prévia de 30 (trinta) dias, sem que o uso dessa faculdade implique, por si só, indenização de qualquer natureza, ou por superveniência de normas legais ou eventos que o tornem material ou formalmente exequível, resguardados, mesmo após a denúncia, os direitos e as responsabilidades oriundas da execução do avençado.

CLÁUSULA DOZE - DA PUBLICAÇÃO

O Primeiro-Acordante é responsável pela publicação no Diário Oficial da União, em resumo, do presente acordo, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA TREZE – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Qualquer tolerância de um partícipe com o outro, somente importará modificação do presente acordo se expressamente formalizada.

Parágrafo único – Os avisos, comunicações ou notificações inerentes ao presente acordo devem ser realizados por escrito e serão válidos mediante o envio de carta





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

registrada ou notificação via cartório, diretamente aos endereços constantes do presente instrumento ou àqueles que forem informados posteriormente à assinatura do presente acordo.

CLÁUSULA QUATORZE - DO FORO

As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não puderem ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Justiça Federal, no Foro da cidade de Florianópolis, Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, firmou-se o presente Acordo de Cooperação, o qual, depois de lido, é assinado eletrônica/digitalmente pelos representantes das partes, considerando-se efetivamente formalizado a partir da data da última assinatura.

Primeiro-Acordante:

Wanderley Godoy Junior
Desembargador do Trabalho-Vice-Presidente
TRT 12ª Região

Segundo-Acordante:

Marcelo Goss Neves
Procurador-Chefe
PRT 12ª Região

ACT/21ACT11256_perícias médicas e odontológicas_PRT12_EDV



PROAD 11256/2021. DOC 8. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2021.JSJK.KMCF:
<https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>